



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## **SENTENÇA n.º 261/2025**

### **Processo n.º 1617/2025**

**SUMÁRIO:** A “Competência material” do Tribunal Arbitral está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu Regulamento;

O artigo 4.º do Regulamento consagra que “2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”

#### **1. Identificação das partes**

Reclamantes:

Reclamada:

#### **2. Preâmbulo/ Da Arbitragem**

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 09 de julho de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### 3. Do objeto do litígio

Alegam os Reclamantes no seu pedido, em síntese que têm um problema com o seu contador do qual já fizeram diversas queixas no livro de reclamações da reclamada sem resposta.

Já esteve um técnico das águas em sua casa no dia 8 de fevereiro e verificou que não havia nenhuma rotura nem perdas de água, pois verificou que o contador estava parado quando se deslocou à morada.

A única resposta que a câmara municipal referiu é que está tudo correto com o contador e com a pressão da rede, embora o contador nunca tenha sido aferido ou substituído.

Contudo não se coloca em causa que o contador marcou aquele consumo que foi faturado, mas entende que algum problema existe no sistema (nem que seja por uma obra ali perto, que pretende denunciar ao tribunal), pois teve alterações na pressão e nos consumos desde que ali começou tendo necessidade de ver o contador alterado, o que se sugeriu que deve ir requerer.

Indicam ainda que o seu problema continua, porque voltaram a fazer a média de consumo 8m<sup>3</sup>, 9m<sup>3</sup>, mas o problema é que têm as válvulas quase fechadas, caso contrário o consumo disparava e aumenta a fatura.

A reclamada pronunciou-se apenas verbalmente em sede de arbitragem pela sua mandatária, atendendo a que o reclamante indicou no início da audiência que recebera a cobrança fiscal do valor em dívida.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Perante tal e apesar das indicações sobre o contador e o aconselhável a poder o mesmo ponderar pedir uma alteração ou aferição de contador nos serviços, quanto ao valor em dívida de €218, veio a confirmar-se mesmo depois da audiência que este processo que se encontra já em execução fiscal, desde 23.06.2025, data em que os reclamantes foram notificados com as prestações a pagar à Autoridade Tributária, em sede de processo de execução fiscal, fora da alçada da Reclamada.

#### 4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€218** (duzentos e dezoito euros).

#### 5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, onde foi confirmado e explicitado que o processo já se encontra em execução fiscal, pela Autoridade Tributária, o que impede este tribunal de intervir, ou apreciar qualquer cobrança que esteja a ser feita.

Quanto a problemas no contador foi sugerido que ponderasse solicitar uma aferição do mesmo ( o que deve ser pago) ou um pedido de substituição o que desconhece-se se tem custos, e tem de ser confirmado com a Reclamada.

Foi assim encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença, atendendo ao desenrolar, e ao saneador que abaixo se sublinha, uma vez que o



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Reclamante enviou dias depois ao tribunal a prova da Execução Fiscal em causa datada do dia 23.06.2025 já com a divisão do valor peticionado em prestações.

## 6. Do Saneador

Deve ser discutido no presente processo da legitimidade e competência deste tribunal face ao processo apresentado em audiência.

Considerando a ação em apreço, cumpre desde logo face ao pedido formulado, destacar os termos da competência deste tribunal, o que foi oralmente indicado ao Reclamante na audiência, atendendo ao que foi apresentado pela Reclamada, de que a competência sobre a cobrança e execução deste valor reclamado já se encontra em sede fiscal, em devido processo de execução, extravasando assim a competência da parte para intervir, e a competência deste Centro uma vez que se trata à data de uma execução fiscal.

A competência deste tribunal é fixada pela LAV e pelo seu Regulamento, e depende desde logo da natureza do litígio ser de direito do consumo.

Este tribunal arbitral é assim incompetente em razão da matéria para apreciar e julgar o pedido formulado pelo reclamante, porquanto parte do pedido é fundado na discussão de uma cobrança de faturas de água, que está a ser realizada pela Autoridade Tributária em sede de competente processo executivo, cujo andamento este tribunal desconhece e não tem de conhecer, uma vez que não pode intervir junto da AT.

Assim sendo é formada a convicção de que não se trata de uma relação de consumo, a que este tribunal possa apreciar, o que obsta a apreciação de facto.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento officioso, que impedirá a signatária da presente sentença de conhecer o mérito do pedido, e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no Regulamento do, designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, cumpre conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria,

Assim traduz-se no reconhecimento de que na realidade estamos perante factos que não configuram um conflito de consumo, de acordo com a noção de consumidor traduzida também pela Lei n.º 24/96, de 31 julho. Devendo ter-se assim em conta para os factos introduzidos, os efeitos previstos no artigo 352.º, do Código Civil.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral. A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento officioso, atento do disposto no artigo 18.º, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o artigo 18.º/1/8, da LAV, aplicado por força da remissão constante do artigo 19.º/3, do regulamento do Centro.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º 24/96, de 31/07, que consagra o regime legal aplicável à defesa dos consumidores (artigo 1.º/1), e pelo regulamento do Centro como já acima frisado. Bem como se poderia colocar em causa a aplicação dos direitos dos utentes em serviços públicos essenciais, pela Lei n.º 12/2008 com as devidas alterações.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

O regime jurídico consagrado no diploma acima citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o “consumidor” definido naquela norma.

A “Competência material” do Tribunal Arbitral está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento. O artigo 4.º/2, do Regulamento, na sua redação atualizada, consagra que:

*“2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”.*

De todo o modo e sem conceder, sempre se dirá que, o contribuinte aqui consumidor visado no processo de execução fiscal terá o direito de se defender por si ou com mandatário a considerar para o efeito, em sede judicial própria perante os valores apresentados, alegando o que entender por conveniente, mas não em sede arbitral, se realmente e como foi testemunhado, há execução fiscal a decorrer, de acordo com prova junta aos autos posteriormente mas que comprova já a divisão em prestações pela AT do valor reclamado.

Trata-se, por isso à data de um conflito que se encontra fora da nossa jurisdição, por se encontrar em sede de execução.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral.

## 7. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Contudo o Regulamento do Centro prevê situações de exceção nomeadamente tratando-se de conflitos no âmbito de serviços públicos essenciais, no caso de serviço de água.

Pelo que se entende estar o Reclamante isento de qualquer pagamento de custas na presente ação.

#### 8. Da Decisão

**Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se totalmente procedente a exceção de incompetência material deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral.**

**Absolve-se a Reclamada da instância arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 14 de julho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos